



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002354-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RIQUELME EDUARDO FERREIRA DE BARROS, Interessados RAFAEL DE SOUZA JULIANI, THALYSON AVELINO AMERICO RIBEIRO e EDIVALDO PIMENTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002354-73.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Limeira - 3ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Riquelme Eduardo Ferreira de Barros

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3742

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que converteu a prisão em flagrante em preventiva [autos do processo nº 1501231-27.2025.8.26.0320]. Pleiteia-se a revogação da prisão preventiva com suporte na ilegalidade da decisão. Sustenta-se a ausência de fundamentação idônea, primariedade do paciente, desproporcionalidade da medida e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, à luz dos elementos constantes dos autos e da fundamentação apresentada pela autoridade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos que advêm dos autos, especialmente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente e nas imediações, o que indica uma maior reprovabilidade da conduta imputada. A atuação do paciente no tráfico de drogas, em contexto de organização criminosa com divisão de tarefas, denota risco e acentua a gravidade do delito, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. O modus operandi estruturado e a potencialidade lesiva do entorpecente (notadamente a cocaína) reforçam a adequação da prisão preventiva como medida proporcional e necessária. A presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, como primariedade, não impede, por si só, a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Medidas cautelares

diversas da prisão revelam-se insuficientes diante das circunstâncias do caso concreto e da necessidade de resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A existência de elementos concretos, como a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada à gravidade do modus operandi, justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis quando insuficientes para atender às finalidades da custódia cautelar”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, e 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 150.363/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28.09.2021, DJe 30.09.2021; STJ, HC nº 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04.09.2014; STJ, RHC nº 62.030/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela defensoria pública em favor de **Riquelme Eduardo Ferreira de Barros**, contra ato do **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira**, consistente em decisão que, nos autos do processo nº 1501231-27.2025.8.26.0320, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Salienta o impetrante que a decisão guerreada reveste-se de ilegalidade, eis que a fundamentação para a decretação da preventiva mostra-se inidônea.

Destaca a primariedade do paciente.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão, diante de uma eventual pena a ser cominada para o delito em espécie, ponderando acerca do cabimento de medidas cautelares distintas do cárcere.

Argumenta que os fatos elencados na decisão impugnada somente compõem as elementares do delito, não extrapolando o tipo penal.

Aduz que a quantidade de entorpecentes é pequena, não trazendo a acusação contornos não convencionais.

Pleiteia, pois, a revogação da prisão preventiva mediante a decretação de medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Indeferida a liminar (fls. 186/192), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 198/200).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 205/211).

Eis a síntese do quanto importa.

2. Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 24 de fevereiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com **Edivaldo Pimenta Junior**, **Thalyson Avelino Americo Ribeiro** e **Rafael de Souza Juliani**, por suposto envolvimento com tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Consoante se depreende dos autos, em referida data, policiais civis, no contexto de uma investigação conduzida por delegacia especializada, durante diligências veladas realizadas no Bairro Ouro Verde, local onde havia intensa movimentação de tráfico de drogas, lograram identificar um grupo de indivíduos envolvidos ativamente na comercialização ilícita de entorpecentes.

Constatou-se, na ocasião, complexo “*modus operandi*”, no qual cada um dos integrantes desempenhava função específica e intercalada.

A campana foi realizada por equipe desde viatura descaracterizada e, durante o período de monitoramento, além de observarem e documentarem as atividades e movimentos de cada um dos integrantes do bando, também presenciaram diversas transações de venda de entorpecentes realizadas especificamente por **Riquelme**, o paciente, quem segurava uma volumosa sacola em um dos braços.

Duas equipes foram destacadas para a abordagem dos investigados.

No momento da investida, **Riquelme** empreendeu fuga em direção à vegetação, sendo contido pelo investigador **Thiago**.

Com ele foi encontrada uma sacola contendo 37 *eppendorfs* de cor roxa, com cocaína, 4 *eppendorfs* de cor verde, também contendo cocaína, 5 embalagens do tipo *zip lock* contendo maconha, além da quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), em dinheiro.

Riquelme admitiu espontaneamente que havia outro saco com grande quantidade de drogas a poucos metros de onde foi detido.

Com esta informação, as equipes patrocinaram uma varredura minuciosa no local, a qual resultou na localização de uma segunda sacola contendo 67 *eppendorfs* de cor roxa, contendo cocaína, 38 *eppendorfs* de cor verde, contendo cocaína, 20 embalagens *zip lock* contendo maconha e 27 bolinhas de uma substância escura com forte odor característico de maconha, conhecida popularmente como “dry”.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

O juízo *a quo*, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 160/165 dos autos originários).

O feito aguarda regular seguimento.

Esses são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos que sua decretação apresenta-se como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

A análise dos autos originários denota, por sua vez, que a decretação da prisão preventiva é adequada e proporcional à espécie.

No caso em apreço, a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, deduzidos pela autoridade judiciária quando da decretação da cautelar.

Cuida-se da prática da traficância de forma associativa, com

particularidades que denotam especial gravidade.

Dela depreende-se significativo abalo da ordem pública na região.

Consoante o laudo de constatação acostado às fls. 38/39 dos autos originários, foram apreendidas centenas de porções de entorpecentes variados.

Riquelme, inclusive, trazia consigo parte significativa da droga em uma sacola plástica, a qual utilizava para distribuição e venda a usuários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara nesse sentido:

“O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública” (RHC n. 150.363/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

A sofisticação da empreitada delitiva patrocinada pelos increpados tem o condão de provocar o abalo substancial da ordem pública da comarca local. Até porque a disseminação de grande quantidade de entorpecentes – notadamente a cocaína, cujo potencial nocivo é comprovadamente superior à de outras drogas, revela uma maior ousadia no comportamento levado a efeito.

Nas hipóteses em que o *modus operandi* do crime constitui-se de condutas revestidas de acentuada gravidade concreta, a decretação da segregação cautelar se mostra providência adequada e proporcional para o acautelamento da ordem pública.

Não é outro o sentido da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta

da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.” (HC n. 296.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014.)

Nesse diapasão, a concessão de liberdade provisória mediante a decretação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente, pertinente, e tampouco adequada, diante das circunstâncias atinentes ao caso concreto.

Fundado está, portanto, o *periculum libertatis*.

No mais, cediço na jurisprudência que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva.

Sobretudo quando presentes os requisitos legais.

Nesse sentido:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...] Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.” (RHC n. 62.030/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Destarte, considerando indícios concretos de autoria e materialidade delitiva, relativamente à prática da traficância de forma associativa, com contornos não convencionais à luz da grande



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade e variedade de entorpecente apreendido, não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, eis que existem evidências que desnudam a justa causa para a excepcional medida prevalecer.

3. Por estes fundamentos, DENEGO a ordem.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator